SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876838 - SP (2019/0283782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	G A - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	A A
AGRAVANTE	:	P A
AGRAVANTE	:	C B A
ADVOGADOS	:	MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
		PAULA MARTIN PIGNATARI - SP286894
		BRUNO FERNANDES TORRES - SP514178
AGRAVANTE	:	M A E P L
OUTRO NOME	:	C A P E C L
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO - SP288938
AGRAVADO	:	S F S
ADVOGADOS	:	HELIO FABBRI JUNIOR - SP093863
		LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
		CAMILA BATISTA MODESTO - SP389856
		JOANA MENDES MANESCHY - SP416369
INTERES.	:	Z X
INTERES.	:	L G
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRAFAÇÃO EM CENTRO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORA E LOCADORES. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça estadual que reconheceu a responsabilidade civil de administradora de centro

Documento eletrônico VDA60045113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6469dd3b-70df-44eb-978a-3d3c704849a0

comercial e de proprietários/locadores por contrafação de marcas, com imposição de tutela inibitória e condenações por danos morais e materiais.

2. *Fato relevante*. Corte de origem assentou a corresponsabilidade dos recorrentes por condutas omissivas e por facilitação do comércio de produtos contrafeitos em local notoriamente associado a tais ilícitos, destacando o vínculo funcional entre a locação e a atividade desenvolvida.

3. *As decisões anteriores*. Decisão singular no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no acórdão recorrido.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar as conclusões do acórdão quanto à responsabilidade civil por contrafação e à existência de condutas omissivas, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se é viável, na via especial, a revisão do percentual dos honorários sucumbenciais fixados pelo acórdão recorridos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

7. A Corte de origem examinou, de forma motivada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes, desde que enfrente os pontos essenciais.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à corresponsabilidade da administradora de centro de comércio popular que permite e fomenta a contrafação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de afastar as conclusões sobre ciência, conivência e facilitação da atividade ilícita demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. A alteração do percentual dos honorários sucumbenciais, na forma postulada, implica revolvimento do conjunto fático-probatório, igualmente inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60045113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6469dd3b-70df-44eb-978a-3d3c704849a0

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6469dd3b-70df-44eb-978a-3d3c704849a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876838 - SP (2019/0283782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	G A - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	A A
AGRAVANTE	:	P A
AGRAVANTE	:	C B A
ADVOGADOS	:	MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
		PAULA MARTIN PIGNATARI - SP286894
		BRUNO FERNANDES TORRES - SP514178
AGRAVANTE	:	M A E P L
OUTRO NOME	:	C A P E C L
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO - SP288938
AGRAVADO	:	S F S
ADVOGADOS	:	HELIO FABBRI JUNIOR - SP093863
		LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
		CAMILA BATISTA MODESTO - SP389856
		JOANA MENDES MANESCHY - SP416369
INTERES.	:	Z X
INTERES.	:	L G
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRAFAÇÃO EM CENTRO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORA E LOCADORES. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça estadual que reconheceu a responsabilidade civil de administradora de centro

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

comercial e de proprietários/locadores por contrafação de marcas, com imposição de tutela inibitória e condenações por danos morais e materiais.

2. *Fato relevante*. Corte de origem assentou a corresponsabilidade dos recorrentes por condutas omissivas e por facilitação do comércio de produtos contrafeitos em local notoriamente associado a tais ilícitos, destacando o vínculo funcional entre a locação e a atividade desenvolvida.

3. *As decisões anteriores*. Decisão singular no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no acórdão recorrido.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar as conclusões do acórdão quanto à responsabilidade civil por contrafação e à existência de condutas omissivas, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se é viável, na via especial, a revisão do percentual dos honorários sucumbenciais fixados pelo acórdão recorridos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

7. A Corte de origem examinou, de forma motivada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes, desde que enfrente os pontos essenciais.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à corresponsabilidade da administradora de centro de comércio popular que permite e fomenta a contrafação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de afastar as conclusões sobre ciência, conivência e facilitação da atividade ilícita demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. A alteração do percentual dos honorários sucumbenciais, na forma postulada, implica revolvimento do conjunto fático-probatório, igualmente inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por G A - SUCESSÃO e outros, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1162, e-STJ):

> Propriedade industrial. Contrafação. Violação de marca. Apreensão de mercadorias. Reparação por danos morais e materiais. Tutela inibitória imposta. Pretensão da autora ao reconhecimento da responsabilidade de administradora de shopping center e também dos locadores dos estabelecimentos empresariais onde as mercadorias foram apreendidas. Precedente do E. STJ que reconhece a responsabilidade da administradora pela violação aos direitos de marca. Conduta omissiva que fomenta a prática do ilícito. Responsabilidade que também deve ser imputada aos locadores dos estabelecimentos, que integram a relação comercial que permite a comercialização dos produtos contrafeitos. Extensão das condenações aos corréus. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1264/1272, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1169/1244, e-STJ), as partes insurgentes apontam ofensa os arts. 842, §§ 2° e 3°; e 843, ambos do CPC/73; arts. 8°; c, 11; 18; 85, §§ 2° e 11; 319, III; 330, I-III; 355, I-II; 369; 370; 372; 374, I; 504, II; 485, I, IV e VI; Ocm2 489, II, 489 § 1°, III-V; 1.022, II; todos do CPC; arts. 21; 52, 186; 187; 403; 421; 927; e 932, todos do CC; arts. 198; 201; 202; e 203, todos da Lei n.° 9.279/96; e art. 23, IX, da Lei n.° 8.245/91,

Sustentam, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional;

a) a existência de cerceamento de defesa, uma vez lhes foi negada a produção de provas aptas a demonstrar a ausência de conduta omissiva e atuação de compliance, além da desconsideração de farto material colacionado aos autos e pelo fato de a contrafação ter sido reconhecida em processo alheio;

c) a nulidade da busca e apreensão, pois não realizada a descrição pormenorizada dos produtos apreendidos e a diligência ser realizada sem a presença de testemunhas e de peritos;

d) inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a causa de pedir seria genérica e imprecisa, fundada em notícias de imprensa e ementa de acórdão antigo, sem descrição de fatos concretos imputáveis aos recorrentes que sustentem pedidos contra proprietários e administradora, obstando o contraditório

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

e) ausência de interesse processual ao argumento de que a tutela pretendida (impedir comércio) seria inútil contra os recorrentes, que não detêm poder de polícia, nem podem pleitear direito alheio em nome próprio (proteção da marca), e se sujeitam a limites de privacidade e de vistoria condicionada;

f) ausência de responsabilidade civil solidária ante a inexistência de nexo causal e responsabilidade por ato de terceiro;

g) ausência de conduta omissiva em razão de limitações legais à fiscalização privada;

h) a desproporcionalidade dos honorários de sucumbência. i) divergência jurisprudencial. Contrarrazões às fls. 397-402, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, adveio o agravo de fls. 1308/1324, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão singular (fls. 1350/1351, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1413/1419, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, III-V, e 1.022, II, do CPC; inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 1424-1430, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias à correta solução da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC DE 2015. AFASTAMENTO. SUSPEIÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DO VOTO A PEDIDO DO PROLATOR E ANTES DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE CONTEÚDO MERITÓRIO. CABIMENTO.
>
> 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal a quo examina e decide, de forma motivada, as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
>
> 2. Afasta-se a multa aplicada nos embargos de declaração quando ausente o intento protelatório na oposição do recurso.
>
> (...)
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar o retorno dos autos à origem, ficando prejudicado o exame das demais questões. (REsp 2072667/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2025, DJe 07/04/2025)

2. Quanto à questão de mérito relacionada ao recurso, verifica-se que o Tribunal local reconheceu a responsabilidade dos recorrentes em razão de suas condutas omissivas (fls. 1164/1165, e-STJ):

> Confira-se:
>
> No presente recurso, pretende a autora o reconhecimento, igualmente, da responsabilidade de Maxim Administração e Participações Ltda., administradora do Shopping 25 de Março.
>
> Respeitado o entendimento do D. Magistrado, o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a administradora do centro de compras é também responsável pelos danos decorrentes da violação a direito de propriedade industrial, em razão de conduta omissiva que acaba por fomentar a prática do ilícito:
>
> > “A administradora de centro de comércio popular que como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus "stands" e "boxes", torna-se corresponsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento” (STJ, REsp nº 1.295.838/SP, Rel. para Acórdão Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.2013).

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

> Do mesmo modo, deve ser reconhecida a responsabilidade dos proprietários dos imóveis locados Georges Ahmar, Antonio Ahmar, Pedro Ahmar, Ceranós Bogossian Ahmar -, como já decidiu este Tribunal pelo voto do Desembargador Enio Zuliani, em caso de apreensão de mercadorias contrafeitas na Galeria Pagé que, assim como o Shopping 25 de Março, onde se deu a apreensão verificada nestes autos, são notoriamente conhecidos pelo comércio de produtos irregulares:

O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a **administradora de centro de comércio popular e congêneres que alugam ou cedem seus "stands" e "boxes" para lojistas locatários que notoriamente praticam comércio ilegal de produtos falsificados (contrafação), acabam permitindo e fomentando violações ao direito de propriedade industrial e à concorrência desleal atraindo a corresponsabilidade civil pelo ilícito danoso.**

Deveras, o titular de direitos de propriedade industrial tem pretensão ressarcitória contra todos aqueles que integram a cadeia do ilícito.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PRODUTOS NÃO ORIGINAIS. VENDA. ADMINISTRADORA DO SHOPPING. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.*
>
> *1. O recurso especial é inviável quando a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).*
>
> ***2. A administradora de centro de comércio popular que permite e estimula a violação do direito de propriedade industrial por parte dos lojistas que alugam seus stands e boxes torna-se corresponsável pelo dano ilícito cometido pelos terceiros cessionários dos espaços de seu estabelecimento. Precedentes.***
>
> *3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83/STJ.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.698.711/SP, relator Ministro* **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA***, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)*
>
> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. "SHOPPING 25 DE MARÇO" EM SÃO PAULO. ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. RESPONSABILIDADE CIVIL.*
>
> ***1.- A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus "stands" e "boxes", torna-se co-responsável***

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.

2.- Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafração.

3.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.295.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro **SIDNEI BENETI***, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 25/2/2014.)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SHOPPING 25 DE MARÇO EM SÃO PAULO. 2) ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. 3) RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA CONFIRMADA. 4) CAUÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO E DISPENSADA NO CASO DE LITISCONSÓRCIO COM EMPRESAS BRASILEIRAS. 5) MULTA DO ART. 538 DO CÓD. DE PROC. CIVIL CANCELADA. 6) RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE PARA O CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPC ART. 538).

I - A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus "stands" e "boxes", torna-se co-responsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.

II - Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafração, não configurada violação aos arts. 927 e 931 do Cód. Civil/ 2002.

III - No caso dos autos, a efetiva prática dos ilícitos em referência, não só pelo cessionário das unidades, mas também, concorrentemente pelo Centro Comercial recorrido, ampla e constantemente noticiada pelos vários veículos de imprensa, conforme documentos nos autos, constitui fato notório, corroborado por perícia, por numerosos documentos cujos levantamentos fáticos e conclusões também comprovam a ocorrência das ofensas ao direito de propriedade industrial.

IV - Perícia que não se invalida ao questionamento da qualificação dos técnicos e que, ademais, é complementar de farta prova produzida, em conjunto fático absolutamente conclusivo em prol da co-responsabilidade da recorrente pela atividade direcionada à contrafação, só possível diante das condições por ela fornecidas aos lojistas no sentido da atividade ilícita, para o qual o Centro Comercial ativamente concorre.

V - Julgamento antecipado da lide adequado e perícia válida.

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

Inexistência de violação dos artigos 302, III; 131; 420, I; 165 e 130 do Código de Processo Civil.

VI - Movida ação por empresas estrangeiras e por empresas brasileiras em litisconsórcio e não tendo jamais havido determinação judicial de prestação da caução (art. 835 do Código de Processo Civil) que não se exige como requisito da inicial e poderia ter sido efetivada ulteriormente, não se proclama nulidade, alegada com fundamento no aludido artigo 835 do Código de Processo Civil.

VII - Alegação de contradição no julgamento rejeitada, inexistente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

VIII - Multa por interposição de descabidos Segundos Embargos de Declaração afastada.

IX - Recurso Especial provido em parte tão somente para o cancelamento da multa imposta nos Embargos de Declaração (CPC art. 538)

(REsp n. 1.125.739/SP, relator Ministro **SIDNEI BENETI***, Terceira Turma, julgado em 3/3/2011, DJe de 10/2/2012.)*

A *ratio decidendi* dos julgados está basicamente na seguinte fundamentação:

14.- Como se vê, o Tribunal de origem concluiu, ante a análise da prova produzida, que a Recorrente atua mais do que como mera administradora das cessões para utilização de espaços no local, pois se apresenta como verdadeira co-autora das atividades ilícitas de comercialização de produtos falsificados.

Segundo consignado no acórdão, o centro comercial Recorrente permite e incentiva as referidas ilicitudes, tendo em vista o tipo diferenciado de contrato que firmava com os cessionários e também a espécie de contratantes que acolhia em sua prática comercial, fornecendo, efetivamente, as condições para o desenvolvimento de atividade contrafatora.

Embora diferente, o centro comercial em causa, do modelo típico de Shopping Center, tal como caracterizado pela Lei de Shoppings Centers (Lei nº 9718/98), válida a transposição da lição doutrinária de LADISLAU KARPAT, em escrito relativo à "Shopping Center" para o presente caso de Centro Comercial, assinalando que, nos centros de venda "além da exigência de cumprimento às leis durante a construção e demais obrigações, tem ainda a de vigiar o funcionamento do empreendimento. É da própria estrutura que assume este tipo de empreendimento que o empreendedor, ele mesmo se impõe o dever de administrar e fiscalizar, decorrendo dalí sua obrigação", de modo que, "invariavelmente o empreendedor será o administrador, pois é titular de todo o empreendimento e beneficiário do fruto das locações ali existentes" ("Shopping Centers", S. Paulo, Ed. Hemus, 1993, p. 141).

Os próprios contratos firmados pelo centro comercial Recorrente com os cessionários previam, aliás, a causa de rescisão dos contratos "se o espaço/ stand cedido for utilizado para qualquer fim contrário à lei" (Cláusula 24, letra "a"), de forma que, permitindo, o Recorrente, o prosseguimento da maciça e inignorável atividade plúrima de comercialização de bens falsificados pelos cessionários, evidentemente contrária à lei, aderia, ele, o recorrente, a essa atividade, exercida por intermédio de terceiros, daí lhe advindo a responsabilidade (CC/1916, art. 1521, e CC/2002, art. 932, V).

Note-se bem a especificidade do caso, em que o empreendimento se destinou à larga exploração de produtos contrafeitos, que jamais se comercializariam em larga escala, como ocorre no caso, não fosse a co-autoria do próprio Centro

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

Comercial na realização da atividade de comercialização ilícita de produtos falsificados.

Nos termos do Acórdão recorrido, não trata, o caso, de ilicitude caracterizada nos termos da normatividade regular de Shopping Center, dirigida à generalidade dos negócios do setor e relações jurídicas típicas, mas, sim, e ao contrário, de atividade ilícita do centro comercial em causa, atividade essa especificamente fornecedora de condições de comércio de produtos falsificados, ofendendo direitos dos titulares de marcas e patentes, de modo que, para essa atividade especializada dirigida à ilicitude, não há como incidir a presunção de desconhecimento de atividades ilícitas de lojistas, que rege a normalidade dos negócios de Shopping Center, caracterizada pela Lei de regência (Lei 9718/98), mas, ao contrário, nela não situada.

Revisar essas conclusões do Acórdão do Tribunal de origem implicaria, necessariamente, a reanálise de fatos e provas, o que não se admite no âmbito da competência deste Tribunal, consoante o disposto na sua Súmula nº 7.

15.- As mesmas razões impedem o êxito das alegações de ofensa aos artigos 927 e 931 do Código Civil, relativas à culpa.

Reafirme-se que o Tribunal de origem, ponderando as demonstrações fáticas dos autos, concluiu, tornando definitivo em decorrência da liberdade jurisdicional dos Tribunais Estaduais, decorrente do sistema federativo, que a atividade de centro comercial, embora denominada de Shopping Center, destina-se a instrumentalizar a comercialização de produtos falsificados, tornando-se, pois, co-responsável pela contrafação sistemática.

Reconheceu e declarou, o Tribunal de origem, a base fática da responsabilidade da ora Recorrente, pela ação positiva de criação de condições para a atividade contrafatora continuada no estabelecimento comercial, e, ainda, ajuntando que, ainda que não fosse a ação positiva, teria ela culpa "in omittendo" e "in vigilando".

Esse reconhecimento, base fática da responsabilidade jurídica da ilicitude praticada por intermédio de terceiros – os cessionários de "boxes" e "stands" ou lojas – de modo nenhum se incompatibiliza com o preceituado nos dispositivos legais que a Recorrente sustenta violados.

Basta a relembrança do conteúdo desses dispositivos legais, para se ver que a eles perfeitamente ajustado o julgado, dado o agir positivo, em co-autoria, da Recorrente, dirigido ao ilícito.

Com efeito, o artigo 927 do Código Civil/2002 diz: "Aquele que, por ato ilícito [arts. 186 e 187], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", ao passo que o artigo 931 do mesmo Código prescreve que "ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação".

O primeiro dispositivo (CC/02, art. 927), ao contrário do alegado pela Recorrente, oferece fundamento para a sua culpa, pois ela, a Recorrente, causa dano aos titulares de direitos de propriedade imaterial, por ato ilícito consistente em manter estabelecimento comercial destinado a comercialização, por terceiros, de produtos falsificados.

E o segundo dispositivo (CC/02, art. 931), firmando, como óbvio, a responsabilidade dos empresários cessionários dos espaços nos "shoppings" da Recorrente, não diz nada de excludente da responsabilidade de quem seja o fornecedor de espaços para a atuação dos cessionários, consciente de que

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

comercializam, estes, produtos contrafeitos – como, relembre-se, em matéria fática (Súmula 7/STJ), declarou, com todas as letras, o Acórdão ora recorrido.

16.- A alegação de que haveria nulidade do processo, decorrente de inobservância das regras processuais relativas à prova dos atos ilícitos praticados pelos lojistas revela-se, por sua vez, sem dúvida, infundada.

Basta considerar que a prática de tais atos ilícitos, amplamente noticiada, aliás, pelos vários veículos de imprensa, a parte de poder mesmo, ser considerada fato notório, vem constatada em prova inequívoca, produzida nos autos e definitivizada na condução da prova firmada pelo Tribunal de origem.

Na hipótese, a instância de origem reconheceu a responsabilidade civil das recorrentes pelo comércio de produtos pirateados no Shopping 25 de Março, reduto de produtos falsificados e de baixa qualidade, uma vez que facilitaram o comércio ilegal de produtos em região notoriamente conhecida pela contrafação, estando interligados com a atividade desenvolvida no local (a locação efetivada acabou por integrar a causa relevante do negócio, caracterizando um verdadeiro contrato coligado em que *"os recorrentes são participes do circuito comercial que une todos nas vantagens e nos encargos"),* seja permitindo, seja se omitindo, seja negligenciando, seja deixando de fiscalizar, seja se beneficiando indiretamente pela atividades ilícitas dos lojistas, seja cooperando para que a lesão se concretize e perpetue, seja não cooperando com a função social do contrato para que cumpram seus desígnios institucionais, causando danos ao mercado, ao consumidor, ao Fisco e, em última instância, a toda a sociedade.

Em suma, a responsabilidade civil dos recorrentes decorrente justamente da ciência e consciência das ilicitudes e ilegalidades perpetradas pelos locatários de suas propriedade e, ainda assim, continuam autorizando que tais atividades sejam desenvolvidas, desde que se continue a pagar os aluguéis e taxas administrativas.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Somado a isso, entender de forma diversa do acórdão recorrido para reconhecer que não existem provas robustas em relação ao conhecimento e a conivência dos recorrentes com a atividade ilícita cometida - contrafação -, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. "SHOPPING 25 DE MARÇO" EM SÃO PAULO. ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1.- A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus "stands" e "boxes", torna-se co-responsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.

2.- Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafração.

3.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.295.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro **SIDNEI BENETI***, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 25/2/2014.)*

4. Por fim, para alterar tais conclusões acerca do percentual dos honorários advocatícios fixados no acórdão, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA REPRESENTAR A PESSOA JURÍDICA EM JUÍZO. COMISSÃO DE CORRETAGEM ACORDADA EM CONTRATO VERBAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR TESTEMUNHA. SÚM. 83 DO STJ. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 5 E 7 DO STJ. PEDIDOS CUMULATIVOS COM ACOLHIMENTO APENAS DO PEDIDO MENOS ABRANGENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚM. 83/STJ. REVISÃO DO DECAIMENTO DE CADA PARTE NO PEDIDO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚM. 7 DO STJ. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DIANTE DOS ÓBICES SUMULARES INCIDENTES À INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem vícios tão somente porque o acórdão recorrido, embora tenha enfrentado de modo fundamentado e claro as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, profere decisão contrária à pretensão da parte recorrente. 2. A "empresa individual" é uma ficção que não pressupõe a existência de uma pessoa jurídica para exploração da atividade, pois é o próprio empresário (pessoa física) quem exerce o comércio em nome próprio e responde (com seus bens) pelas obrigações firmadas pela empresa individual. Súmula 83 do STJ. 3. Na intermediação de venda de imóvel e seus respectivos efeitos e obrigações, admite-se decisão judicial baseada exclusivamente em prova testemunhal. 4. A interpretação de cláusulas contratuais e a análise do conjunto fático-probatório dos autos não se coadunam com os fins do recurso especial. Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Quando houver na exordial formulação de pedidos cumulativos em ordem sucessiva, a improcedência do mais amplo, com o consequente acolhimento do menos abrangente, configurará sucumbência recíproca. 6. A redistribuição de honorários advocatícios para adequá-los à proporção em que cada parte foi sucumbente é providência inviável em recurso especial. Súmula 7 do STJ. 7. O revolvimento da distribuição dos ônus sucumbenciais para aferir o decaimento das partes nas instâncias de origem não é compatível com a via do recurso especial. Súmula 7 do STJ. 8. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a interposição pela alínea "a" tem seu conhecimento obstado por enunciados sumulares, pois, consequentemente, advirá o prejuízo da análise da divergência jurisprudencial. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.059.044/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO. TEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ E 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada deve ser feita com base em elementos concretos, significativos e atuais. 2. Para afastar a incidência de súmulas obstativas de conhecimento do recurso especial, não basta a parte deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do comando ali inserido ou mesmo perseverar nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, os quais, como é natural ocorrer, já foram devidamente considerados e refutados pela decisão que pretende reformar. 3. Concedida a tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, segue-se a abertura do prazo de aditamento previsto no inciso I. 4. "A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.254.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019). 5. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento nos casos em que as teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte a quo por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia os fundamentos já utilizados pelo colegiado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.656.159/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: 3e0452a3-7373-417d-852f-5d05c8d8f38d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.876.838 / SP

Número Registro: 2019/0283782-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10603276020158260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G A - SUCESSÃO
RECORRENTE	: A A
RECORRENTE	: P A
RECORRENTE	: C B A
ADVOGADOS	: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
	PAULA MARTIN PIGNATARI - SP286894
	BRUNO FERNANDES TORRES - SP514178
RECORRENTE	: MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
OUTRO NOME	: C A P E C L
ADVOGADOS	: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
	CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO - SP288938
RECORRIDO	: S F S
ADVOGADOS	: HELIO FABBRI JUNIOR - SP093863
	LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
	CAMILA BATISTA MODESTO - SP389856
	JOANA MENDES MANESCHY - SP416369
INTERES.	: ZONGMIN XIA
INTERES.	: LU GUIJU
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60023781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:28
Código de Controle do Documento: 917a532d-ce49-4b16-8688-44e6c18dc9f6

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G A - SUCESSÃO
AGRAVANTE : A A
AGRAVANTE : P A
AGRAVANTE : C B A
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
PAULA MARTIN PIGNATARI - SP286894
BRUNO FERNANDES TORRES - SP514178
AGRAVANTE : M A E P L
OUTRO NOME : C A P E C L
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO - SP288938
AGRAVADO : S F S
ADVOGADOS : HELIO FABBRI JUNIOR - SP093863
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
CAMILA BATISTA MODESTO - SP389856
JOANA MENDES MANESCHY - SP416369
INTERES. : Z X
INTERES. : L G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:28
Código de Controle do Documento: 917a532d-ce49-4b16-8688-44e6c18dc9f6